

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16 DE ABRIL 2023.

Art. 1º - O município de Granito/PE, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 225, § 1º, inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988; nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; artigo 1º, parágrafo único, inciso IV e artigos 7º, 61-A e 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal; nos artigos 17, 18 e 19 do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 e no Decreto Federal nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, estabelece, por meio da presente lei, o Programa de Regularização Ambiental do Município de Granito/PE – PRA/Granito.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Programa de Regularização Ambiental do Município de Granito/PE terá como objetivo a elaboração de um conjunto de ações ou iniciativas que visam a recuperação de área remanescente de vegetação nativa que tenha sido degradada ou alterada, sem a devida autorização pelo órgão competente, em desacordo com a legislação municipal ou federal, de área remanescente de vegetação nativa, em especial, Área de Preservação Permanente - APP, de Reserva Legal – RL e de uso restrito.

Art. 3º - Será competente para conduzir as atividades relacionadas ao Programa de Regularização Ambiental a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Granito/PE, órgão que deverá, através de organização interna, proporcionar profissionais habilitados para a analisar, firmar e monitorar o termo de compromisso e seu cumprimento.

Art. 4º – Para fins dessa lei, entende-se como:

- I. APP – Área de Preservação Permanente;
- II. RL – Reserva Legal;
- III. Área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;
- IV. Área alterada: área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;
- V. Ato motivador: ato administrativo ou judicial que determina a obrigação legal de recuperação ambiental da área degradada ou alterada;
- VI. Compensação florestal: ações de conservação ou recomposição da vegetação nativa em razão da supressão de remanescentes de vegetação nativa;
- VII. Espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon que se encontra naturalmente no bioma Caatinga;
- VIII. Espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido fora de sua área natural de distribuição natural;
- IX. Pequeno Empreendedor Rural e Agricultor: Pessoa que não possua área com mais de 04 (quatro) módulos fiscais, utilize predominantemente mão-

- de-obra familiar e a receita advinda das atividades rurais represente a maior parte de sua renda;
- X. Potencial de regeneração natural: situação em que a área apresenta capacidade de restabelecimento da vegetação nativa sem qualquer intervenção humana, em função da presença de rebrotas, proximidade com remanescentes de vegetação nativa, baixa presença de espécies invasoras, entre outros fatores;
 - XI. Recomposição de vegetação nativa: modalidade de recuperação ambiental com intervenção humana intencional em áreas degradadas ou alteradas para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica, o que deve envolver a recuperação de condições ambientais que garantam a proteção do solo e a existência de biodiversidade, segundo critérios e padrões estabelecidos nesta instrução normativa;
 - XII. Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações necessárias visando à recomposição da vegetação nativa, o qual deve apresentar o diagnóstico ambiental da área degradada ou alterada, os métodos e técnicas a serem utilizados e prever insumos, cronograma de implantação e monitoramento das ações;
 - XIII. SMMA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Granito/PE.
 - XIV. Responsável legal: pessoa física ou jurídica, identificada no ato motivador, a cumprir a obrigação legal de promover a recuperação ambiental;
 - XV. TCRA - Termo de Compromisso de Regularização Ambiental do Imóvel Rural: documento formal de adesão ao PRA/Granito com eficácia de título extrajudicial, que contenha o compromisso de manter ou recompor as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ou, quando for o caso, de compensar as áreas de reserva legal, bem como sobre o uso ambientalmente adequado das áreas rurais consolidadas;
 - XVI. TCCF - Termo de Compromisso de Compensação Florestal: documento firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Granito/PE e o responsável pela supressão de vegetação, que tem força de título executivo extrajudicial, por meio do qual o responsável pela supressão de vegetação se compromete a implementar a proposta de compensação florestal aprovada pelo PRA/Granito;
 - XVII. Vegetação nativa: comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Parágrafo único. São instrumentos do PRA/Granito:

I - O Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II – O Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA e Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF; e

III - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA.

IV – A declaração de inconformidade realizada pelo monitoramento de regularização;

V- A declaração de quitação de obrigação para regularização ambiental.

Art. 6º - A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA/Granito, que deve ser requerida pelo interessado no prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - A regularização poderá ser realizada através de pagamento de taxa pela área alterada ou degradada sem o devido licenciamento ambiental e, em casos que a área seja RL, APP ou Área de Uso Restrito, será necessário a recomposição ou compensação florestal.

DOS EFEITOS DA ADESÃO AO PRA/Granito

Art. 8º - No período entre a publicação da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA/Granito, bem como após a adesão do interessado ao referido Programa e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso, os proprietários ou possuidores de imóvel rural não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

At. 9º - A partir da assinatura dos Termos de Compromissos devidos ao caso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no artigo anterior, enquanto estejam sendo cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA/Granito através do TCRA ou TCCF para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º - Nas hipóteses mencionadas no caput, em que haja áreas embargadas pelo órgão ambiental competente, o requerimento de desembargo deverá necessariamente estar acompanhado do Termo de Compromisso.

Art. 10 - A assinatura de Termo de Compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o referido Termo estiver sendo cumprido, conforme disposto no art. 60 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º - A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva, conforme disposto no §1º do art. 60 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º - Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista na Lei Federal nº 12.651, de 2012, conforme disposto no seu §2º do art. 60, e neste Decreto.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A ADESÃO

Art. 11 - A adesão do interessado com passivos ambientais de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e de Uso Restrito ao Programa de Regularização Ambiental do Município de Granito – PRA/Granito é facultativa e poderá ser requerida no ato de inscrição do imóvel no CAR, ou em ato posterior, devendo ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Requerimento de adesão ao PRA/Granito, devidamente assinado pelo proprietário ou pelo possuidor de imóvel rural, bem como pelo representante legalmente constituído, com firma reconhecida ou assinatura eletrônica, quando for o caso;

II - Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, contendo representação gráfica com indicação das coordenadas geográficas das áreas de interesse do PRADA, elaborado por profissional habilitado, exceto no caso disposto no § 2º;

IV - Documentos pessoais do proprietário ou possuidor do imóvel rural e do responsável técnico;

V - Ato motivador quando se tratar de determinação ou autuação de qualquer dos órgãos fiscalizadores com competência no município; e

VI - Documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel rural, conforme o caso.

§ 1º - Os requerimentos de adesão ao PRA/Granito e ao PRADA seguirão modelos padronizados, editados pelo órgão ambiental competente, por meio de atos normativos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º - O órgão ambiental competente, a depender das condições da área a ser recomposta apontada na análise técnica, poderá indicar e acordar com o interessado a adoção de medidas que serão implementadas para recomposição ou compensação das Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito e de Reserva Legal nas pequenas propriedades rurais ou nas áreas de posse rural familiar, nos termos do art. 2º, isentando o interessado da apresentação do PRADA.

I – Considera-se pequena propriedade rural a que possuir área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais;

II – Área de posse rural familiar aquela que seja explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os

assentamentos e projetos de reforma agrária, onde utilize como mão de obra a força familiar e de onde tire a maior parte do seu sustento.

Art. 11 - Quando da análise do requerimento de adesão ao PRA/Granito, o órgão ambiental competente deverá notificar, por no máximo 02 (duas) vezes, o requerente para prestar informações complementares ou promover a correção e a adequação das informações prestadas, nos casos em que verificar que não foram atendidas as disposições deste Decreto ou de outros atos normativos. Parágrafo único. O interessado deverá se pronunciar no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao PRA/Granito, o que não impossibilita a realização de novo requerimento.

Art. 12 - Após análise da adequação, quando necessária, e aprovação dos termos e documentos contidos no requerimento e no PRADA, o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 13 - Após análise e aprovação do requerimento de adesão ao PRA/Granito e respectivo PRADA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará Termo de Compromisso pelo qual formalizará sua adesão ao PRA/Granito.

Art. 14 - O Termo de Compromisso de adesão ao PRA/PE deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos seus representantes legais;

II - os dados da propriedade ou da posse rural e o número da inscrição do imóvel rural em regularização no SICAR;

III - a relação de infrações cujas sanções estão sujeitas a suspensão pela adesão ao PRA/Granito, devendo constar os números de autos de infração e de demais termos próprios, bem como dos respectivos procedimentos administrativos de apuração e constituição, se for o caso;

IV - A localização das Áreas de Preservação Permanente e/ou de Reserva Legal e/ou de Uso Restrito a serem recompostas, recuperadas, regeneradas ou compensadas, em conformidade com as informações constantes do CAR;

V - A descrição da proposta simplificada que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso IV;

VI - Os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações;

VII - As multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VIII - Os números da matrícula e do respectivo recibo de inscrição do CAR do imóvel rural cujo excedente à área de Reserva Legal será utilizado para

compensação, bem como as informações relativas à exata localização da área, se for o caso; e

IX - O foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º O Termo de Compromisso firmado no âmbito do PRA/Granito terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá ser publicado em órgão oficial.

§ 2º Os órgãos competentes deverão firmar um único Termo de Compromisso por imóvel rural.

§ 3º A apresentação das informações descritas no inciso III é condicionante para viabilizar a suspensão de sanções de que trata o art. 13.

§ 4º Em assentamentos de reforma agrária, o Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

DOS COMPROMISSOS EXIGÍVEIS

Art. 15 – A área alterada ou degradada, especialmente através da supressão florestal, sem o devido licenciamento ambiental, desde que não seja em APP, RL ou Área de Uso Restrito, deverá ser realizada sem a exigência de recomposição ou compensação florestal, aplicando-se apenas uma multa e sendo exigida taxa de avaliação, ambas sendo pagas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Granito/PE.

Art. 16 - A multa de que se refere o artigo anterior, aplicável nos casos de alteração ou degradação da área, em especial nos casos de supressão florestal, sem o devido licenciamento, desde que não seja em área de RL, APP ou Área de Uso Restrito, será aplicada por hectare ou fração de área a ser regularizada, de forma gradual e proporcional a cada porção de área excedente, da seguinte maneira:

I – R\$ 30,00 (cinquenta reais) por hectare ou fração até o total de 20 hectares;

II – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por hectares ou fração da área que exceda os 20 hectares dispostos no inciso anterior, limitando-se até à área de 40 hectares;

III – R\$ 40,00 (quarenta reais) por hectare ou fração de área que exceda os 40 hectares dispostos no inciso II deste artigo, até o limite de 80 hectares;

IV – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare ou fração de toda e qualquer área que exceda os 80 hectares disposto no inciso III.

§ 2º - A taxa de avaliação de que se refere o caput será no valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada procedimento de regularização ambiental;

§ 3º - A forma de pagamento deverá ser definida pelo órgão municipal, podendo ser paga à vista através de boleto bancário, de transferência eletrônica ou em mãos ao funcionário designado que deverá emitir recibo ao interessado e prestar contas dos valores recebidos.

II - Deverá constar, em cada um dos procedimentos de regularização, todas as informações referentes ao pagamento da multa e da taxa realizado pelo interessado, podendo o funcionário que deixar de cumprir com essas obrigações vir a responder pelos crimes de prevaricação, nos termos do art. 319, e de peculato, nos termos do artigo 312, ambos do Código Penal Brasileiro.

I - Deve ser levada em consideração a possibilidade parcelamento da taxa e da multa, através de boleto bancário ou de uso de cartão de crédito, de forma que venha a facilitar e possibilitar o pagamento das mesmas.

§ 4º - Os valores recebidos pelo pagamento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que destinará pelo menos 60% de sua totalidade à SMMA, que será utilizada para estruturação do órgão e desenvolvimento de atividades.

I - As atividades a serem desenvolvidas terão a finalidade de preservar e recuperar o meio ambiente.

II - Poderão ser desenvolvidas campanhas de conscientização e de propagação de informações referentes ao meio ambiente, em parceria ou não com outros órgãos, entidades, instituições ou empresas públicas ou privadas, ou projetos de recuperação do meio ambiente, bem como qualquer outro projeto que julguem mais adequados, desde que atenda às mesmas finalidades.

§ 5º - Os 40% restantes dos valores obtidos ficarão à disposição do próprio Fundo Municipal de Meio Ambiente, que utilizará de acordo com suas próprias diretrizes.

Art. 17 - A área que for objeto da regularização ambiental, se tratando de área que seja RL, APP ou Área de Uso Restrito, deverá ser realizada a compensação florestal ou recomposição de área com extensão igual à que foi degradada ou alterada, bem como será aplicada a multa e cobrada taxa de avaliação.

§ 1º - A multa de que se refere o caput, aplicável nos casos de supressão florestal sem o devido licenciamento, será aplicada por hectare ou fração de área a ser regularizada, de forma gradual e proporcional a cada porção de área excedente, da seguinte maneira:

I - R\$ 100,00 (cem reais) por hectare ou fração até o total de 20 hectares;

II - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hectares ou fração da área que exceda os 20 hectares dispostos no inciso anterior, limitando-se até à área de 40 hectares;

III - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por hectare ou fração de área que exceda os 40 hectares dispostos no inciso II deste artigo, até o limite de 80 hectares;

IV - R\$ 150,00 (cento e sessenta reais) por hectare ou fração de toda e qualquer área que exceda os 80 hectares disposto no inciso III.

§ 2º - A taxa de avaliação de que se refere o caput será no valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada procedimento de regularização ambiental.

§ 3º - Aplica-se a esse artigo o mesmo disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 16 dessa lei.

DA COMPENSAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO

Art. 18 – A degradação ou alteração, especialmente a supressão florestal, realizada em Área de Uso Restrito, APP ou RL, será obrigatório para a regularização ambiental, que seja realizada a reposição florestal na mesma área ou seja efetuada, quando não houver impeditivos por conta da peculiaridade da área a ser regularizada, a compensação florestal, em outra área, com extensão igual à da área a ser regularizada.

Art. 19 – A recomposição florestal deverá ser realizada pelo responsável legal, devendo ser definida pela SMMA ou pelo PRADA, a forma que será efetivada, na área objeto da regularização, podendo ser realizada com interferência humana, com plantio de espécies nativas e exóticas, ou apenas permitindo a recuperação natural da área nos casos em que houver alto potencial de regeneração natural sem que efetue mais atividade alguma na determinada área.

§ 1º – A recomposição poderá ser realizada, atendendo os critérios definidos pela SMMA, de uma única vez ou de forma gradual, devendo ser realizado, no mínimo 20% da totalidade da obrigação, a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Os critérios definidos deverão constar no TCRA, bem como deve ser realizado o monitoramento da recomposição florestal.

Art. 20 – A compensação florestal poderá ocorrer em casos de degradação e alteração de área de Reserva Legal, desde que se encontre no mesmo bioma e com similaridade de características, devendo ser realizada com área de extensão igual à que seja objeto da regularização.

§ 1º - A compensação poderá ser feita em outros municípios, desde que devidamente averbado o acréscimo de reserva legal e sua finalidade na escritura do imóvel em cartório ou no CAR da área.

§ 2º - Em caso de compensação, deverá ser apresentado à SMMA a averbação na escritura pública ou no CAR do acréscimo de RL, para que possa ser realizado a quitação da obrigação necessária para a regularização.

§ 3º - Caberá à SMMA buscar convênios com as secretarias de municípios ou estados onde estiver localizada a área que será objeto da compensação florestal, bem como buscar formas, para que junto com outros órgãos estaduais e federais possa realizar averiguação da área, bem como a fiscalização da situação em que deverá permanecer.

§ 4º - Em caso da área ser em outros municípios ou estados, se tratando de extrema necessidade devidamente fundamentada pela equipe técnica, não sendo suficiente outros meios de demonstração da situação da área, poderá o órgão definir junto com o responsável legal a inclusão de participação na ajuda de custos para deslocamento que tenha a finalidade de averiguação da área, levando sempre em consideração a situação econômica do mesmo, bem como a superioridade do poder público em relação à possibilidade de custear tal ato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A SMMA, ao ser requerida pelo interessado ou seu representante legal, deverá dar início ao procedimento administrativo com finalidade de regularização ambiental, gerando desde o princípio um número de protocolo de abertura do referido procedimento, informando logo ao interessado, bem como informará todas as informações e documento necessários para o andamento e efetivação da regularização.

Parágrafo único – Ao tempo que for sendo prestadas informações e cumprindo exigências realizadas pela SMMA, deverá ser gerados novos protocolos de atendimentos, em que constará o número do procedimento/processo de regularização e qual o andamento realizado no presente momento.

Art. 22 – Ao ser cumprida todas as exigências e prestadas todas as informações por parte do interessado ou seu representante legal, deverá a SMMA dar por escrito uma declaração informando que foram atendidas todas as exigências realizadas e prestada todas as informações solicitadas, com a data do dia e assinatura do funcionário público responsável, podendo

Art. 23 – A partir do momento que for gerada a declaração referida no art. 22 desta lei, a SMMA terá o prazo de 45 dias para realizar os procedimentos necessários e elaborar os termos de compromisso devidos ao caso.

Art. 24 – A SMMA deverá, em casos de recomposição e compensação florestal, realizar o monitoramento da efetivação das obrigações que constarem no TCRA e TCCF.

Art. 25 – Ao averiguar e constatar que foram realizadas todas as obrigações constantes no TCRA ou TCCF, incluindo o pagamento da multa, deverá ser emitida, por parte da SMMA, uma Declaração de Quitação de Obrigação, passando a não restar nenhuma obrigação do responsável legal junto ao órgão em relação à área objeto da regularização.

Parágrafo único – A partir do momento em que o interessado ou seu representante legal demonstrar a quitação de todas as obrigações decorrentes da regularização ambiental, a SMMA terá o prazo de 45 dias para prestar a declaração constante no caput.

Art. 22 – O procedimento/processo referente à regularização ambiental, deverá seguir as normas estabelecidas nessa lei, podendo o funcionário que ignorá-las ou negligenciá-las, embaraçando ou dificultando a efetivação de regularização ambiental, ser responsabilizado nos termos da lei.

Art. 24 – Cabe ao poder público municipal desenvolver políticas e realizar a promoção de informações referentes à regularização ambiental.

Art. 23 – A SMMA será responsável para definir questões não previstas nessa lei, de forma que melhor possa efetivar o bom andamento do PRA/Granito, sempre agindo com atenção aos princípios da administração pública.

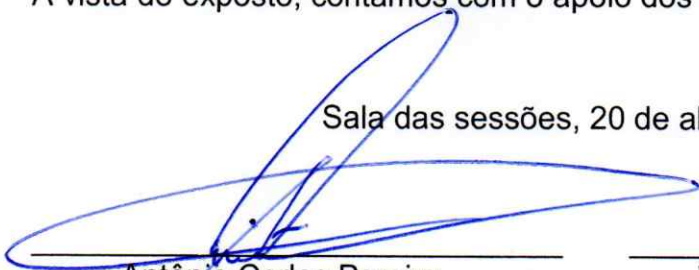
Art. 24 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

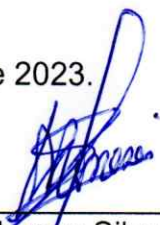
JUSTIFICATIVA

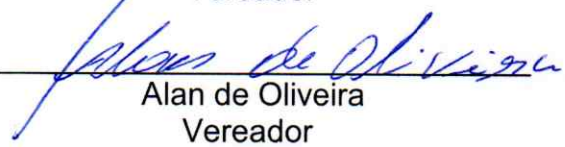
O presente projeto de lei tem por finalidade a criação do programa de regularização ambiental a nível municipal, tal regularização é um ato de extrema necessidade para o município, pois levando em consideração que o forte da economia municipal é a agropecuária e atividades afins. Sendo o uso da terra fundamental para o exercício de tais atividades, muitos dos pequenos agricultores do município de Granito/PE, na busca de melhores condições para desenvolver suas atividades, por falta de órgãos ambientais atuantes em tempos passados, a esmagadora maioria dessas pessoas dedicadas à vida no campo realizaram alterações no meio ambiente sem o devido licenciamento, como exemplo de supressão florestal e uso de fogo controlado. Pois bem, como já há no nosso município uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Sustentável, apta a realizar licenciamentos ambientais, bem como todas as autorizações e regularizações referentes às atividades que possam de alguma maneira causar alguma interferência no meio ambiente, faz-se necessário que seja criada a lei que dê previsão da regularização ambiental, para que possam ser regularizadas e adequadas as propriedades e os proprietários que realizaram de alguma maneira uma atividade sem o devido licenciamento ambiental, quando esse era necessário.


À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

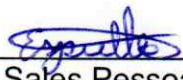
Sala das sessões, 20 de abril de 2023.

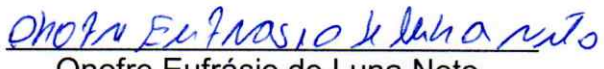

Antônio Carlos Pereira
Vereador

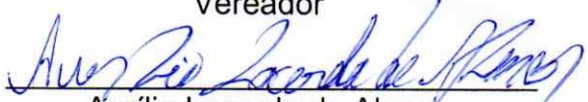

Wanderson Silva de Menezes
Vereador

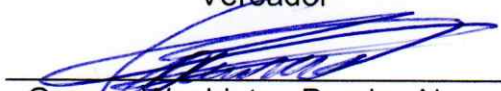

Alan de Oliveira
Vereador



Rozali Eufrásio de Oliveira
Vereadora


Elidberg Sales Pessoa Coelho
Vereador


Onofre Eufrásio de Luna Neto
Vereador


Aurílio Lacerda de Alencar
Vereador


George Washinton Pereira Alencar
Vereador


Cícero Nildo de Oliveira Alencar
Vereador